

## INFORMATIVO JURÍDICO

Maio/2016 – Ano X – n.º 108

### REVISTA ÍNTIMA E A LEI 13.271/2016

Como se sabe, a Justiça do Trabalho busca a proteção dos empregados por ser a parte mais vulnerável da relação. E é nesse sentido que a revista íntima vem sendo considerada ilegal por grande parte da jurisprudência trabalhista. Em que pese já exista dispositivo que trate das chamadas revistas íntimas em mulheres (art. 373-A da CLT), entrou em vigor a Lei 13.271/2016.

Publicada em 18/04/2016, a referida legislação proíbe a revista íntima de empregadas em empresas privadas e em órgãos e entidades da administração pública. Nota-se um pequeno avanço em relação ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Em caso de descumprimento do previsto no art. 1º da Lei 13.271/2016 (*As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino*), há previsão de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, em caso de reincidência, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valores estes revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher, além de possível indenização por danos morais, materiais e sanções de ordem penal.

Ao nosso ver, a revista íntima é a que viola justamente o direito de intimidade do empregado. Diferente é a revista pessoal, sem contato físico, exercida de modo impessoal, generalizado e não abusivo, isto é, sem violar a intimidade do trabalhador. Há de se esclarecer que, mesmo com a conotação sexista da referida legislação, a jurisprudência em sua quase totalidade estende a proibição aos empregados do sexo masculino. Com isso, sugere-se que em caso de revista aos empregados, esta seja realizado com muita cautela em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa.

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo, sem que, para tanto, seja necessário o reexame de provas. 2.- A fixação dos danos morais no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cumpre, no presente caso, a função pedagógico-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 467193 RJ 2014/0016316-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2014)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. ALIENAÇÃO DE CARTEIRA. REDUÇÃO REDE CREDENCIADA. PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES. MANUTENÇÃO DOS AUTORES NO PLANO ANTERIOR. SENTENÇA MANTIDA. 1- Recurso interposto contra a sentença que condenou a ré à imediata reintegração dos autores ao contrato de seguro saúde, nos mesmos moldes inicialmente contratado, com a mesma cobrança de prêmio e rede referenciada 2- Inegável o prejuízo dos consumidores com a alienação da carteira de clientes à Unimed Rio, que não manteve a mesma rede credenciada. Responsabilidade da ré, que deverá manter os autores no plano de saúde mencionado na inicial. Sentença mantida. 3- Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10818284120138260100 SP 1081828-41.2013.8.26.0100, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 11/08/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2015)